



Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de **Lei nº 29/78**

Autoria do **Senhor Prefeito Municipal**

Dispõe sobre **altera o Código Tributário e dá outras providencias**



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO N.º 313/78 - C.M.

Votorantim, 07 de dezembro de 1.978.

Excelentíssimo Senhor:

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração e complementação do atual "Código Tributário do Município de Votorantim".

O Município visando aperfeiçoar o seu Sistema Tributário, está buscando a elaboração e atualização do seu Cadastro Imobiliário através de um Programa de Desenvolvimento pelo Governo Federal em conjunto com o Ministério da Fazenda e das Secretarias da Fazenda dos diversos estados brasileiros, denominado "Convênios de Incentivo ao Aperfeiçoamento Técnico-Administrativo das Municipalidades" - CIATA que visa desenvolver um Sistema que venha assegurar à Prefeitura uma forma de integração ao processo de desenvolvimento do país, em harmonia com as diretrizes estabelecidas pelo Governo da União.

O programa introduz novos mecanismos no Sistema Tributário Municipal, a partir de um adequado cadastro técnico que virá permitir à Prefeitura conhecer o universo contributivo potencial, possibilitando o aumento de sua receita.

Contudo, o seu maior objetivo não se traduz no aumento das receitas municipais. Essa é mais o resultado do conjunto de medidas aplicadas, em atendimento às peculiaridades locais, do que a mera carga tributária individual de forma indiscriminada, de natureza sim



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SAO PAULO

OFICIO N.º 313/78 - C.M.

fls. 02

plista e consequências desastrosas por fugir ao princípio de justiça fiscal.

A inexistência de um cadastro técnico imobiliário e ainda de um cadastro econômico social pode ser apontada como uma das grandes deficiências detectadas nos municípios brasileiros, deixando, assim de envolver um elevado número de contribuintes em potencial, fazendo por outro lado, com que apenas uma parte da população participe das despesas municipais em prol da elevação ou simplesmente manutenção do bem estar social. Tal situação desestimula a um maior comparecimento à Prefeitura por parte daqueles que são notificados.

Por outro lado, os próprios critérios de lançamento ficam sujeitos a distorção por vezes longe de qualquer propósito, por parte do poder tributante, em onerar ou reduzir os tributos em benefício ou em prejuízo de um ou outro contribuinte.

- É a ausência deste instrumental - Cadastro Técnico - que leva geralmente o governo municipal a, envolvendo tão somente parte do potencial contributivo municipal no esquema de capacitação financeira da localidade e ainda segundo um mecanismo aleatório de dimensionamento da participação tributária individual, proporcionar uma justiça fiscal.

As alterações constantes do Projeto de Lei incluso, visa essencialmente possibilitar ao Município adesão à sistemática proposta pelo Programa e, principalmente, a obtenção dos mecanismos que proporcionarão a aplicação justa e distribuição equitativa dos encargos de desenvolvimento do Município, por todos os contribuintes existentes.

Substancialmente não houve grandes alte



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 313/78 - C.M.

fls. 03

rações no Código vigente atualmente; a alteração das a liquotas aplicadas para cálculo dos impostos territo riais e prediais, reduzindo-as de no mínimo 50% para o caso do imposto predial e de 66% no caso dos territori ais vem ao encontro das estabelecidas como básicas pelo Código Tributário Nacional e adotadas pelo Programa CIA TA, visando a integração e padronização dos Códigos Mu nicipais.

Outra alteração foi o estabelecimento de novas aliquotas e bases de cálculo para as taxas de Serviços Públicos; e neste caso ressaltamos o objetivo de atingirmos a justiça fiscal com referência a cobran ça de tais taxas.

Exemplificando a afirmativa anterior podemos demonstrar através da simples análise da altera ção da base de cálculo da Taxa de Limpeza Pública que é cobrada tomando a área construída somente dos imóveis edificadas, quando os imóveis lindeiros à via pública, mesmo os não edificadas são atendidos pelo benefício. Da da estas circunstâncias foi necessária a criação da Ta xa de Coleta de Lixo, desmembrada da Taxa de Limpeza Pú blica e devida apenas pelos imóveis edificadas.

As aliquotas estabelecidas para as Ta xas de Serviço Público foram fixadas seguindo orienta ção do Projeto CIATA, mas levando-se em conta não aumen tarmos a carga tributária dos munícipes foi incluída - uma progressão crescente nas mesmas, de tal modo a atin girmos a efetiva aliquota no ano financeiro de 1981.

Por outro lado a peça Orçamentária a provada por essa Egrégia Casa para o próximo exercício de 1979 já levou em consideração os acréscimos que advi rão do cadastramento Municipal, que estão estimados -



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 313/78 - C.M.

fls. 04

em aproximadamente 30% (trinta por cento), sem considerarmos o aumento dos valores venais dos imóveis.

Considere-se ainda que através da Lei nº. 335 de 01.12.78 ficou o Executivo autorizado a aderir ao Convênio de Incentivos ao Aperfeiçoamento Técnico-Administrativo de Municípios - CIATA, que em sua cláusula segunda estabelece como condição "sine quanon" a adequação do Código Tributário Municipal às normas do Projeto.

Salientamos que caso não aprovado o presente Projeto de Lei o Executivo terá necessariamente que arcar com os custos de um novo cadastramento, estimado em aproximadamente Cr\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil cruzeiros), a ser executado por empresa particular e sem nenhuma subvenção governamental, o que lamentavelmente não será possível realizar, e acarretará na continuidade da cobrança discriminatória dos tributos.

- Lembramos ainda Vossa Excelência e dignos pares, que a não aprovação do presente resultará no decréscimo de aproximadamente Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) na receita estimada para o próximo exercício financeiro que levará o Executivo a ter que reduzir os seus investimentos em obras e serviços públicos.

O presente Projeto após os subsídios - fornecidos pelos ilustres edís está no que diz respeito ao critério de cobrança das multas e principalmente quanto ao valor de Referência básico para a cobrança dos tributos, devidamente adequado à realidade sócio-econômica do Município.

Nestas condições, e pelos elevados objetivos que nos movem a presente propositura, além da



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO N.º 313/78 - C.M.

fls. 05

adequação do Código atual às exigências estabelecidas para a implantação do Projeto CIATA, já a partir do, próximo exercício financeiro que proporcionará, aliada aos benefícios para a população, a implantação efetiva de um sistema tributário justo e equitativo, que por si só justificam a medida tomada.

Ante o exposto e pelas razões expendidas, esperamos seja a inclusa propositura alvo da costumeira atenção dessa Colenda Câmara.

No ensejo, reiteramos à Vossa Excelência e dignos Edis, os protestos de nossa alta estima e consideração.

Atenciosamente


LUIZ DO PATROCÍNIO FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ MOACIR ABBAD
Digníssimo Presidente da
Câmara Municipal de
VOTORANTIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 29 / 78

Altera o Código Tributário e
dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA
E EU, LUIZ DO PATROCINO FERNANDES, PREFEITO DO MUNI
CÍPIO, PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 12; o parágrafo 1º
do artigo 51; o artigo 56; o
"caput" do artigo 222; o artigo 223; o artigo 224; o
artigo 239 e o artigo 251, todos da Lei nº 316 de
19 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal)
passam a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - A base de cálculo do Imposto
sobre a Propriedade Territo
rial Urbana é o valor venal do terreno ao qual se a
plica a alíquota de 1% (um por cento)".

"Parágrafo 1º do artigo 51 - para os e
feitos do Imposto sobre a
Propriedade Predial, considera-se o imóvel construí-
do, o terreno com as respectivas construções perma
nentes, que sirva para a habitação, uso, recreio ou
para o exercício de quaisquer atividades lucrativas
ou não, seja qual fôr sua forma ou destino aparente
ou declarado".

"Art. 56 - A base de cálculo do Imposto
sobre a Propriedade Predial



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

é o valor do imóvel construído cuja apuração se faz' considerando-se a área total do terreno e as construções existentes, valor ao qual se aplica a alíquota de 0,50% (meio por cento)".

"Art. 222 - A taxa de Limpeza Pública ,
tem como fato gerador; a u
tilização, pelo contribuinte, de serviços municipais
de limpeza das vias e logradouros públicos".

"Art. 223 - O contribuinte da Taxa de
Limpeza Pública, é o pro
prietário, o titular do domínio útil ou o possuidor
a qualquer título de imóvel limdeiro a logradouro pú
blico, onde a Prefeitura mantenha, com a regularida
de necessária, quaisquer dos serviços mencionados no
artigo anterior".

"Art. 224 - A taxa de Limpeza Pública
tem como finalidade o cus
teio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou co
locado a sua disposição, e será calculado a razão de
0,37% (trinta e sete centésimos por cento) do valor
de referência, definida nas disposições finais deste
Código, por metro linear da testada do imóvel benefi
ciado pelo serviço".

"Art. 239 - A Taxa de Iluminação Públi
ca tem como finalidade o
custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou
posto a sua disposição, e será calculada a razão de
0,83 (oitenta e três centésimos por cento) do valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

de referência definido nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço".

"Art. 251 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 2,30% (dois inteiros e trinta centésimos por cento) do valor de referência, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço".

Art. 2º - O artigo 223 da Lei nº 316 de 19 de dezembro de 1977 fica acrescido de parágrafo único, a saber:

"Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público".

Art. 3º - O artigo 224 da Lei nº 316 de 19 de dezembro de 1977 fica acrescentado do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único - A Taxa de que trata este artigo, será cobrada até o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor de referência".

Art. 4º - Ficam revogados os itens V e VI do artigo 10 e inclusive seu parágrafo único; o parágrafo único do artigo 12;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04

o artigo 30; o artigo 57; o ítem I do parágrafo único do artigo 222; o artigo 225; o artigo 240 e seus ítems I e II e parágrafos 1º e 2º; o artigo 252, ítems I e II e seus parágrafos 1º e 2º; e o artigo 330, todos da Lei nº 316 de 19 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal).

Art. 5º - Fica criada a Taxa de Coleta de Lixo, integrante das taxas de serviços públicos.

Art. 6º - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade mínima fixada pelo Executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Art. 7º - Contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Art. 8º - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculado em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela do Anexo (1).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

Art. 9º - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 10 - O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos.

Art. 11 - A falta de pagamento da Taxa de Coleta de Lixo, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) se o atraso for de até 30 dias e 20% (vinte por cento), nos demais casos, do valor da taxa corrigida, a cobrança de juros moratórios, à razão de 1% (hum por cento) ao mês e a correção monetária, calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização dos débitos fiscais.

Parágrafo 1º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente, providenciará imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais em Dívida Ativa, por contribuinte, para cobrança judicial.

Parágrafo 2º - Independentemente porém, do termino do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em livros próprios da Dívida Ativa Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 06

Art. 12 - A inscrição do crédito na Fazen
da Municipal far-se-á com as
cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 13 - Aplicam-se à Taxa de Coleta de
Lixo, quando cabíveis, as dispo
sições sobre a responsabilidade tributária, constante
dos artigos 38, 125 e 126, do Código Tributário Munici
pal.

Art. 14 - Aplicam-se à Taxa de Coleta de
Lixo, as disposições sobre a
suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário
constante dos artigos 39, 40, 41, 42, 43, 49 e 50 do
Código Tributário Municipal.

Art. 15 - As isenções da Taxa de Coleta
de Lixo só podem ser concedidas
com lei especial, fundamentada em interesse público
justificado.

Art. 16 - A Tabela do Anexo (1) para o
exercício Financeiro de 1979 se
rá alterada para:

1 - Unidades Residenciais	0,10
2 - Comércio/Serviço	0,12
3 - Industrial	0,14

Art. 17 - A Tabela do Anexo (1) será alte
rada para o exercício Financei
ro de 1980 para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 07

- 1 - Unidades Residenciais 0,12
- 2 - Comércio/Serviço 0,14
- 3 - Industrial 0,17

Art. 18 - O Título VII - Das Disposições
Finais e Transitórias - do Capí-
tulo VII da Lei nº 316 de 19/12/77 (Código Tributário
Municipal) passa a ter a seguinte redação:

"TÍTULO VII"

"DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS"

"Art. 326 - Os juros moratórios resultan-
tes da impontualidade do paga-
mento, serão cobrados a partir do mês imediato ao do
vencimento do tributo, considerando-se como mês comple-
to, qualquer fração desse período de tempo".

"Art. 327 - A correção monetária não será
aplicada sobre qualquer quan-
tia depositada pelo contribuinte, na repartição arre-
cadadora, para a discussão administrativa ou judicial
do débito".

Parágrafo Único - Proferida a decisão
administrativa ou a sentença
judicial definitiva e irrecorrível, favorável ao con-
tribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir
lhe, no prazo de 90 (noventa) dias contínuos, contados
da data da decisão ou da sentença, a quantia deposita-
da nos termos deste artigo.

"Art. 328 - Os prazos fixados neste Códig



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 08

digos, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento".

"Art. 329 - Os prazos só iniciam ou ven
cem em dia de expediente nor
mal na repartição em que tenha curso o processo ou de
va ser praticado o ato".

"Art. 330 - Serão desprezadas no cálculo
de qualquer tributo, as fra
ções de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro)".

"Art. 331 - A expressão "Fazenda Pública",
quando expressa nesta Lei, sem
qualificação, abrange a Fazenda do Município".

"Art. 332 - O Poder Executivo poderá assi
nar convênios com estabeleci
mentos de crédito, sede ou agência, do Município, para
recebimento dos tributos".

"Art. 333 - Quando julgar conveniente, po
derá o Prefeito, suplementar'
os prazos estabelecidos para o pagamento dos tributos".

"Art. 334 - As certidões negativas, só se
rão fornecidas, se o responsá
vel pelos tributos e rendas deles, estiver quite até a
época em que ela fôr passada, inclusive no tocante à
prestação, cuja época normal de recolhimento já tenha
iniciado, bem como, dos acréscimos e penalidades por
ventura existentes. Serão fornecidas no prazo de 10
(dez) dias".

"Art. 335 - Para a fixação do valor de re
ferência (VR), utilizado por



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 09

este Código, o Executivo procederá da seguinte forma: anualmente através de Decreto, aplicar-se-á ao valor de referência (VR) que estiver em vigor conforme Decreto 79.611 de 28 de abril de 1977 o coeficiente multiplicador estabelecido pelo Ministério do Estado da Fazenda, relativo às obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) - Lei 6.423 de 17 de junho de 1977 obtendo-se assim o novo valor de referência (VR) a ser utilizado pelo Município, para efeitos deste Código".

"Art. 336 - A alíquota estabelecida no artigo 224, do Código Tributário Municipal será alterada para o exercício financeiro de 1979 para 0,24% (vinte e quatro centésimos por cento) do valor de referência e para o Exercício de 1980 para 0,30% (trinta centésimos por cento) do Valor de Referência".

"Art. 337 - A alíquota estabelecida no artigo 239, do Código Tributário Municipal, será alterada para o exercício financeiro de 1979 para 0,53% (cincoenta e três centésimos por cento) do Valor de Referência e para o Exercício financeiro de 1980 para 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do Valor de Referência".

"Art. 338 - A alíquota estabelecida no artigo 251 do Código Tributário Municipal será alterada para o exercício financeiro de 1979 para 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) do Valor de Referência e para o exercício financeiro de 1980 para 1,61% (um inteiro e sessenta e um centésimos por cento) do Valor de Referência".



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

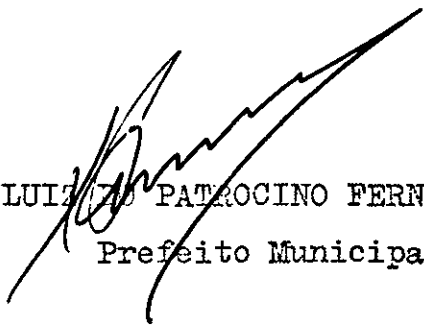
fls. 10

"Art. 339 - O Executivo, através de De
creto, regulamentará toda a
matéria constante deste Código Tributário".

"Art. 340 - Este Código entrará em vigor
na data de sua publicação,
com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1978, data
em que ficarão revogadas as disposições em contrário,
principalmente a Lei nº 80 de 30/12/66; Lei nº 162 de
29/12/69; Lei nº 183 de 24/12/70 e Lei nº 203 de 29/
12/71".

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, com
eficácia a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas
as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em
07 de dezembro de 1978 - XV ANO DA EMANCIPAÇÃO.


LUIZ PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal

RECEBI

Votaramos, 7 de 12 de 1978

José Jacinto

A Consultoria Jurídica e Comissões

S. Sessões, 11 de 12 de 1978

José Jacinto
PRESIDENTE

A Comissão de Justiça

Recebido em
Promovido
Devolvido
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O (1)

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 8º.

U S O	% do valor de referên cia por m ² / ano
1 - UNIDADES RESIDENCIAIS	0,15
2 - COMÉRCIO / SERVIÇO	0,18
3 - INDUSTRIAL	0,21



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 314/78 - C.M.

Votorantim, 07 de dezembro de 1.978.

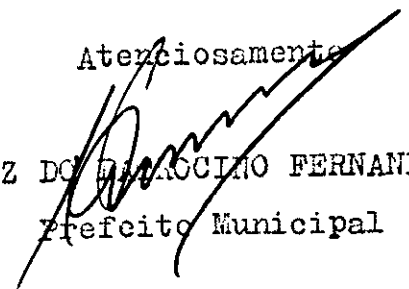
Excelentíssimo Senhor:

Para apreciação em regime de urgência, do Projeto de Lei referido em nosso Ofício nº. 313/78 de 07 de dezembro do corrente, vimos, através do presente, nos termos do que edita o art. 18 da Lei Orgânica dos Municípios, solicitar de Vossa Excelência a CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA dessa Egrégia Câmara de Vereadores, em razão da matéria que envolve o Projeto supra mencionado, considerando a relevância do assunto a ser deliberado.

E a assertiva da urgência em sua deliberação se nos afigura imprescindível, vez que, nos termos da Lei nº. 335 de 1º.12.78, que aprovou o "TERMO DE ADESÃO" ao Projeto CIATA, o prazo para implantação do sistema deve vigorar a partir de 01.01.79 de acordo com a cláusula segunda. Daí o nosso empenho para a consolidação do Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do Código Tributário Municipal.

Certos da atenção que Vossa Excelência se dignar em nos oferecer, subscrevemo-nos.

Atenciosamente


LUIZ DO NASCIMENTO FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ MOACIR ABBAD
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 328/78 - C. M.

Votorantim, 18 de dezembro de 1978.

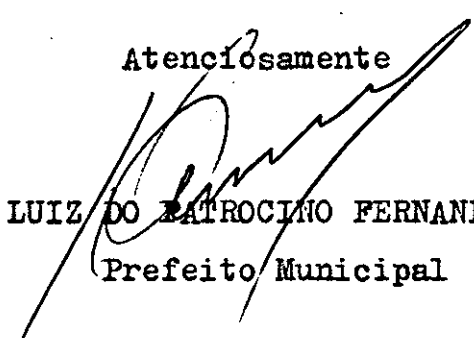
Excelentíssimo Senhor:

Reportando-nos ao nosso ofício nº 313/78-CM de 07/12/78, vimos com o presente solicitar que a matéria objeto daquela mensagem, seja apreciada no prazo de 40 dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

O Projeto de Lei em questão (Complementação do Código Tributário) é de vital importância para os interesses do Município e daí o nosso empenho para urgenciar a sua tramitação.

Certos das providências, valemo-nos da oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


LUIZ DO PATROCÍNIO FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador JOSE MOACIR ABBAD

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM

Votaram, 19 de 12 de 1974

Votorantim,

do.

AZ

de 19-74



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO N.º 342/78 - C. M.

Votorantim, 26 de dezembro de 1978.

Excelentíssimo Senhor:

Vimos pelo presente solicitar a re
tirada de nesse ofício nº 328/78-CM, solicitando a
preciação de Projeto de Lei que dispõe sobre altera
ção e complementação de Código Tributário, no prazo
de 40 dias, por essa Casa de Leis, datado de 18 de de
zembro próximo passado.

Sendo o que se nos oferece, valemo
nos de ensejo para renovar os protestos de estima e
consideração.

Atenciosamente


LUIZ DO PATROCÍNIO FERNANDES
Prefeito Municipal

Re

Excelentíssimo Senhor

Vereador JOSÉ MOACIR ABBAD

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de

VOTORANTIM